



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.127 - MG
(2012/0095278-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : TIAGO MUZZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1.- Assim como ocorre com o recurso considerado incabível, o recurso inexistente, como, no caso, embargos de declaração subscritos por advogada sem procuração ou substabelecimento nos autos, não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional.

2.- Incabível é o Agrado Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

3.- Agrado Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.127 - MG
(2012/0095278-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : TIAGO MUZZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 440/442 (e-STJ), que não conheceu dos seus Embargos de Declaração, tendo em vista que a advogada subscritora da petição recursal não possuía procuração e/ou substabelecimento outorgando-lhe poderes.

Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula STJ/115), sendo de se ressaltar que, nesses casos, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil.

2.- Alega a entidade previdenciária que *a matéria de prescrição alegada nos Embargos de Declaração foi suscitada em todas as instâncias, inclusive no Agravo 544 sendo certo que a prescrição quinquenal trata-se de matéria de ordem pública, e sobre a aludida matéria é imperioso que esta Corte se pronuncie, em exercício da completa prestação jurisdicional.*

Com efeito, resta patente que a decisão que foi embargada restou omissa quanto ao item 3.3 do Agravo interposto, posto que não houve por esse DD. Ministro Relator, o enfrentamento do mérito concernente a prescrição quinquenal suscitada. (e-STJ fls. 447)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.127 - MG
(2012/0095278-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Verifica-se a intempestividade do recurso em análise.

4.- Assim como ocorre com o recurso considerado incabível, o recurso inexistente, como, no caso, Embargos de Declaração subscritos por advogada sem procuração ou substabelecimento nos autos, não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional.

5.- Desse modo, tendo sido publicada a decisão agravada no dia 31.5.2012, quinta-feira (e-STJ fls. 432), quando a petição do presente Agravo Regimental foi protocolada, no dia 25.6.2012, segunda-feira (e-STJ fls. 446/451), já havia superado em vinte dias o prazo máximo, de cinco dias, para a interposição, que se esgotou em 5.6.2012.

Conclui-se pela inobservância dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6.- Pelo exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0095278-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 175.127 / MG**

Números Origem: 10024096875711004 68757114920098130024

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : TIAGO MUZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : TIAGO MUZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.